

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004698/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/11/2016
Hora: 15:03
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Impressão de C. Silva
Data: 10/11/2016

Processo : 030004698/2016
Data : 17/02/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01025, DE 28/01/2016

Titular do Processo : GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Hora : 12:44
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Proc. 030/004698/2016 – Ge Oil & Gas do Brasil Ltda – Recurso
Sr. Presidente**

Cuida-se de Recurso de Ofício contra decisão de 1ª. Instância que cancelou AI (no. 01025/16) em cobrança do ISS, no valor de R\$ 22.601,33 (R\$ 16.143,81 ISS + R\$ 6.457,52 multa), “correspondente aos serviços tomados de cessão de mão de obra” (subitem 17.05, anexo III, da Lei 2597/08), no período de Abr a Jun de 2012, sob alíquota de 2%, tendo por infringência o art. 92 e 114 da Lei 2597/08; sanção do art. 120, inciso I da Lei 2597/08; e base legal o art. 65, anexo III, subitem 17.05, c/c art. 68, inciso VI, “r”, artd. 72, 73, Invidio X, 77, inciso I, 78, 80 e 81, c/c art. 91, inciso II, “d”, todos da Lei 2597/08 com alterações da Lei 2628/08.

De fls. 04 a 08, a Impugnação que, inadmitindo a autuação, argui, com base em Contrato de Compra e Venda de Sucata e Prestação de Serviços com a empresa Venativ Plásticos Ltda, que realizou operação de venda para a compradora Venativ de material por ela produzido para retirada em seu estabelecimento localizado nesta cidade ; que a compradora é responsável pela separação, desmontagem, redução de volume e transporte do material, tendo ainda o contrato cláusula específica de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos gerados pela vendedora (GE OIL); que a execução desses serviços se deu no estabelecimento da prestadora (Venativ) na cidade do Rio de Janeiro, com geração das respectivas notas fiscais eletrônicas (3 notas) e recolhimento do ISS nessa cidade, referente a serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza; que, no rastro disso, foi lançado o ISS em favor de Niterói, classificando a autuação os serviços, de forma errônea, como de cessão de mão de obra; que, assim fazendo, afastou-se a autuação da realidade fática e jurídica da operação, fazendo incidir o imposto sobre serviço inexistente, promovendo também dupla tributação por sobre serviços prestados no município do Rio de Janeiro; que, em face da errônea imposição, carrega o lançamento vício insanável por lhe faltar descrição circunstanciada para caracterização do serviço de cessão de mão de obra (art. 16, I, do Dec. 10487/09 (PAT); que a autuação desconsiderou o contrato ao nomear os serviços como de cessão de mão de obra (art. 149, VII, do CTN), ignorando sua cláusula 1.2., com ofensa ao art. 110 do CTN; que, por fim, foi violada a regra de incidência do imposto, por terem sido os serviços prestados no estabelecimento da prestadora (Venativ) localizado no Rio de Janeiro (art. 3º, da LC 116/2003).

De fls. 50 a 52, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, de forma sucinta, retira de pronto as razões expendidas pela impugnante pontuadas na alegada inexistência do fato gerador justificador da exação, e na falta de competência deste município para cobrar o imposto como levado a efeito. Para tanto, assevera que os fatos geradores estão perfeitamente evidenciados nas notas fiscais emitidas no claro sentido da “cessão de mão de obra”, ao revés, como arguido, de “serviço de assessoria ou consultoria de qualquer natureza” como classificado pela Impugnante, e que, por isso, não pode haver conflito de competência quanto a incidência do imposto, que, na forma do art. 3º, inciso XX, se dá “no local do estabelecimento do tomador de mão de obra ou, na sua ausência, onde estiver ele domiciliado”.

Em sequência, de fls. 66 a 71, o parecer FCEA que, não corroborando a tese da autuação, conclui pelo deferimento da impugnação, arrolando inicialmente as disposições legais referentes à responsabilidade tributária e, no mérito, aponta inconsistência do lançamento em seu enquadramento legal, recomendando nova ação fiscal para novo lançamento, com correção do embasamento legal.

De fls. 72, a decisão de ofício recorrida que, valendo-se integralmente do referido parecer FCEA de fls. 66/71., julga procedente o pedido, dando ensejo ao presente recurso.

Este, assim, o relatório, quando passo a examinar.

De fato, não merece reparo a decisão proferida visto flagrante inconsistência do lançamento como efetivado, por indicar equivocadamente como base legal da cobrança o n. X do art. 73 do CTMN, referente às empresas “de construção e reparo naval”, quando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.749/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004898/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/11/2016
Hora: 15:53
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

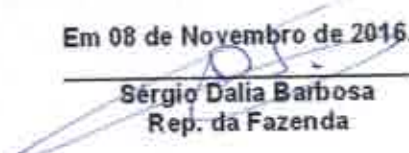
78
Instituição de C. Silva
Aut. 2013.5430

Contrato Social e Ficha Cadastral da atuada indicam atividades diversas destas, no caso, atividades relacionadas à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais. Nestas condições, não indica corretamente a peça fiscal (fl. 02) "a disposição legal justificadora da exigência do tributo", como expressamente exigido pelo art. 16, IV, do Dec. 10487/2009 (PAT).

Assim sendo, é o parecer para recomendar o não provimento do recurso de ofício, no sentido da manutenção de decisão como proferida, com recomendação de nova ação fiscal para correta apuração do crédito tributário.

"Sub censura".

Em 08 de Novembro de 2016.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

FEM BRANCO



PROFETURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0004698/2016	14/11/2016	Jefferson da C. Silva Mstr. 212.548-0	79

Ao
Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 14 de novembro de 2016
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

EM BRANCO



NITERÓI

PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/0004698/16	17/02/16	<i>Handwritten signature and stamp</i>	80

EMENTA: - “ RECURSO DE OFICIO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM FACE DE A BASE LEGAL ESTAR EM DESACORDO COM O RELATO” .

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de Primeira Instância que cancelou o Auto de Infração n°. 1025, lavrado em 28 de janeiro de 2016, em cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, correspondente aos Serviços tomados de Cessão de Mão de Obra (item 17.05, Anexo III, da Lei n°. 2597/08), prestados pela empresa VENATIV ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA, sendo o imposto devido no período de abril, maio e junho de 2012, calculado pela alíquota de 2%.

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no parecer FCEA, fls. 66 a 71, que concluiu pelo deferimento da Impugnação, arrolando inicialmente as disposições legais referentes à responsabilidade tributária e, no mérito, aponta inconsistência do lançamento em seu enquadramento legal, recomendando nova ação fiscal para novo lançamento, com correção do embasamento legal.


A douta Representação Fazendária acompanha aquela decisão haja vista flagrante inconsistência do lançamento como efetivado, por indicar equivocadamente como base legal da cobrança o n°. X do art. 73 do CTMN, referente às empresas de “Construção e Reparo Naval”, quando o Contrato Social e FICHA Cadastral da autuada indicam atividades diversas destas, no caso, atividades relacionadas à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, não indicando a peça fiscal a disposição legal justificadora da exigência do tributo.



NITERÓI

PREFEITURA


**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/0004698/16	17/02/16		81

Parecer da FCEA esclarece que a base legal deveria indicar subitem 7.09 da Lista de Serviço do Anexo III do CTMN.

Face o acima exposto, acompanho integralmente o parecer da Representação Fazendária, no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, cancelando-se o Auto de Infração, mantendo em consequência a decisão recorrida.

FCCN, em 29 de novembro de 2016.


MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR

82
Jefferson do S. Silva
Matr. 242.543-0



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. 030/004698/16
DATA: - 01/12/2016**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

939º SESSÃO **HORA: - 10:00** **DATA: 01/12/2016**

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Cello de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

EM BRANCO

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENCÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

Manoel Alves Junior
Mat. 242.614-0

SECRETARIA

83
Jefferson de C. Silva
Matr. 242.848-0


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 939ª Sessão Ordinária

Data: 01/12/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/004698/16
"GE OIL GÁS DO BRASIL LTDA"

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal.
RECORRIDO: - A mesma
RELATOR: Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 1025, datado de 28 de janeiro de 2016, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.869/2016

"RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM FACE DE A BASE LEGAL ESTA EM DESACORDO COM O RELATO."

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Jefferson de C. Silva
Metr. 242/540-0



NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/004698/16
"GE OIL GÁS DO BRASIL LTDA"
RECURSO DE OFÍCIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de improver o Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração de nº. 1025, datado de 28 de janeiro de 2016.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 981, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004698/2016
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 14/12/2016
 Hora: 13:01
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

85
 Nilceia de Souza Duarte
 Matr. 228.514-R

Processo: 030004698/2016 **Titular do Processo:** GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Data: 17/02/2016 **Hora:** 12:44
Tipo: IMPUGNAÇÃO **Atendente:** NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Requerente: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Observação: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01025, DE 28/01/2016

Despacho: Ao
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
 "Acórdão nº." 1.869/2016: - "RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM FACE DE A BASE LEGAL ESTA EM DESACORDO COM O RELATO".

FNPF, 14 de dezembro de 2016

Ao FNPF,

Nilceia Souza Duarte
 Matr. 228.514-R

Publicado D.O. de 20 / 12 / 16
 em 20 / 12 / 16
 FCAD MUSE

Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0